



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 12/2024

OBJETO: SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: JS JÚNIOR LTDA.

CONTRARRAZÕES: BA LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

RECORRIDO: PREGOEIRA

1-RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto é Registro de preço para futuras e eventuais contratações de empresa para fornecimento de materiais elétricos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio – PI.

A recorrente, impetrou recurso administrativo, tempestivamente contra decisão da Pregoeira que a inabilitou.

Cumprir registrar que houve interposição de contrarrazões de recurso tempestivamente, por parte da empresa : BA LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

2-DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

2.1 . JS JÚNIOR LTDA.

Em síntese a recorrente, alega que: Discorda da decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa nos itens 91 e 94, por não apresentar a proposta readequada no prazo solicitado.

No final requer, a reforma da decisão.

3- DAS CONTRARRAZÕES.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

3.1 BA LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

Em síntese a recorrida alega nas suas contrarrazões que a documentação dentro do prazo é de extrema importância para lisura e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

No final requer a manutenção da decisão da pregoeira.

3-DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria; sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 3º, caput, determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame.

A **vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Imperioso salientar que quando a pregoeira solicitou que a recorrente apresentasse a proposta readequada para os itens 91 e 94 a empresa antecipou a fase de apresentação dos documentos de habilitação e enviou juntamente com a proposta readequada os documentos de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

habilitação confundindo assim a análise da pregoeira. Insta salientar que este pregão são 113 itens.

A autotutela é o poder que a Administração Pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e/ou à oportunidade administrativa.

No caso em apreço, no momento da análise da proposta readequada dos itens 91 e 94 a pregoeira não observou que a empresa recorrente havia apresentado a proposta readequada juntamente com os documentos de habilitação. Isso só foi observado em sede de recurso. Dessa maneira cabe à pregoeira o poder dever de rever seus atos ferido certame, que necessita de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem a licitação.

Por esse motivo a Pregoeira decidiu reformar a decisão que desclassificou a empresa JS JÚNIOR LTDA. Necessitando de correção para manutenção dos princípios que regem as licitações, da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, da moralidade e autotutela.

4- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Lei nº 14.133/21 e atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, supremacia do interesse público e autotutela, CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa JS JÚNIOR LTDA, para no mérito julgar pelo PROVIMENTO do recurso Administrativo, pelas razões acima expostas CLASIFICANDO E HABILITANDO a empresa JS JÚNIOR LTDA. NOS ITENS 91 E 94 do certame. Em consequência, remetemos os autos à consideração do Ilmº. Senhor Secretário Municipal de Administração e para exame e decisão..

Érika Samara Lima Araújo
Pregoeira



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

DESPACHO

Ratifico e acato nos termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para deferir o recurso da empresa recorrente, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

São Miguel do Tapuio – PI, 19 de julho de 2024.

Fagner Mendes da Silva.

Secretário Municipal de Administração